



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 237/04

Em, 03/06/04

Ref.: Procs. nºs 023392/03 e 023380/03 – Pedidos de Registros de Marcas Figurativas

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. O FORMULÁRIO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RASURADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO, DEVERÁ SER REFEITO, ANEXANDO-SE O ANTERIOR. DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO CONSTANTE DO PRÓPRIO FORMULÁRIO.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A DIRMA solicita a esta Procuradoria orientação quanto à possibilidade de serem aceitas como tempestivas as exigências formuladas pelo Núcleo de Exame Formal Preliminar, em decorrência do preenchimento inadequado do campo Seção da 4ª Edição da Classificação Internacional de Elementos Figurativos, em vigor desde Janeiro de 2000.

Expõe a Sra. Diretora de Marcas em seu relato de fls. 23/24 que, em 30 de dezembro de 2003, os (2) dois pedidos de registros das marcas figurativas em referência foram apresentados ao INPI pelo representante legal do titular, o escritório Daniel Advogados Propriedade Intelectual, tendo sido protocolados sob os nºs 023380 e 023892.

38  
D

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

33  
76

Ato contínuo, os aludidos processos foram submetidos ao NUFORM, por força do estabelecido no artigo 156 da LPI, cujo exame concluiu pela formulação das mencionadas exigências.

O prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 157 da LPI para cumprimento das citadas exigências, se iniciou em 19/02/2004, já que foi em tal data que o interessado tomou conhecimento de sua formulação.

Significa dizer que, o sobredito prazo terminaria em 24/02/04, se não fosse feriado – Dia de Carnaval. Assim, passou para o dia imediatamente após, qual seja, 25/02/04, que por ser uma 4ª Feira de Cinzas, o expediente começou às 14 horas.

Ocorre que, a Sra. Diretora de Marcas, em seu expediente, alude ao MEMO/INPI/DAG/COAD/SERCAD/NUREPE nº 033/04, no qual a Sra. Chefe do Núcleo de Recepção, Protocolo e Expedição, afirma que *“no dia seguinte após ter perdido o prazo, um funcionário do escritório em questão, além de ter rasurado a folha de exigência, insistiu para que mesmo assim fosse dada entrada nos documentos, alegando que os mesmos continham a reivindicação de Prioridade Unionista.”*

Pois bem. Na verdade, impõe deixar claro que, constitui uma irregularidade o preenchimento de formulários oficiais do INPI sem a devida observância quanto a “não rasura”, tanto por parte da Administração, quanto por parte do usuário. Tanto assim, que consta do próprio formulário observação a respeito, mais especificamente, que aproveita ao presente caso, no item 2, que dispõe: *“Nos casos de rasura feita pelo interessado, deverão ser apresentados novos formulários, anexando os anteriores ao processo”*. O que não foi de forma alguma considerado, pelo que se depreende dos autos.

Além disso, no campo referente ao “Uso Exclusivo do INPI”, às fls. 36, restou consignado que o documento estava fora do prazo do primeiro protocolo e que foi recebido por insistência do procurador, datado de 27/02/04.

O escritório, por seu turno, dentre várias ponderações trazidas à colação, alega que o funcionário responsável pelo preenchimento do formulário em comento, desconhecia os procedimentos de protocolo e por este motivo havia utilizado o corretivo, ocasionando a rasura em discussão.

40  
B

A propósito do exposto, é de se considerar, que a questão posta tem caráter puramente técnico, por se tratar de procedimento a ser observado pelos servidores e acatado pelos usuários no ato de apresentação dos pedidos de registros de marcas à Recepção, bastando para tanto, seguir a orientação consubstanciada no Ato Normativo do INPI nº 160/2001, que instituiu o "Manual do Usuário".


No entanto, nada impede que se prossiga na avaliação do caso, já que promovido o pertinente estudo.

Pelo que se infere da instrução processual, não resta dúvida que as exigências não foram cumpridas em tempo hábil, consoante consignado, às fls. 25, pela Sra. Chefe do NUREPE, Vera Lucia Soares Salarini que, em atenção ao MEMO/INPI/DIRMA/Nº 172/04, assevera que houve a "perda dos 5 dias para cumprimento" das exigências formais em apreço.

Por derradeiro, releva esclarecer, que o alegado desconhecimento por parte do usuário, no que concerne ao preenchimento correto dos campos objeto das inidigitadas exigências, bem como a correspondente contestação apresentada por advogado do escritório, no sentido de que o fato gerador da exigência poderia não ser considerado um erro, não consubstanciam motivos justificadores que elidam a obrigação de tê-las atendido tempestivamente, ou melhor, que justifiquem a perda do prazo em tela.

Finalmente, cabe lembrar, que o servidor público, no exercício de sua atividade está investido de fé-pública, portanto, é inoportuno, a meu ver, qualquer questionamento acerca do assunto, na medida em que consta do feito a confirmação da Sra. Chefe do NUREPE, em dois momentos distintos, sobre a extemporaneidade da apresentação do documento relativo às exigências.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

41  
RP

Ref.: Petição/DIRMA/RJ/nº 23380/2003.  
(Em apenso, Petição/DIRMA/RJ/Nº 23392/2004)

Em 08.06.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 237/2004.

Aduzo, por oportuno, que o presente segue sem a ratificação formal do Senhor Procurador-Geral, por se encontrar este em missão oficial no exterior.

À DIRMA.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta